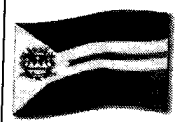




ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



PARECER

Parecer

Assunto: Impugnação ao Edital 032/2016

Interessado: Secretário de Administração e Fazenda

Edital Tomada de Preços nº 003/2016. Contratação de Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa e Tributária - RAT. Análise de Recursos Administrativos. Exigência. Participação de EPP. Atividade da Advocacia e Contabilidade. Forma de elaboração da proposta. Impugnações improcedentes.

Trata-se em síntese, de impugnação ao edital nº 003/2016, interposto pelas impugnantes: Bottin Consultoria Ltda ME; Pública BR Consultoria e Assessoria Ltda-ME e Luiz Carlos Stang, ao Edital nº 032/2016, Modalidade Tomada de Preços nº 003/2016.

01 – Da ausência de ilegalidade das exigências de exclusividade de sociedades de advogados para habilitação no certame:

Primeiramente, cumpre estampar aqui as palavras de Marçal Justen Filho que assim delibera a respeito do problema do objeto social da pessoa jurídica:

(...) Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho da atividade fosse privativo de alguma categoria da sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia e privativa de advogados, inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídos em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos administrativos não foram arquivados na seccional da OAB (e, sim, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia (filho, 2014, p. 552-553).

A Lei nº 8.906/94, assim traz:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

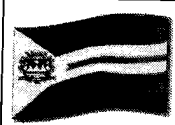
(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. (...)

O objeto requer e exige atividade regulamentada por Lei, e esta Lei é o Estatuto da OAB. Assim, o objeto deixou claro que se tratava de contratação de Empresa para patrocínio de causas administrativas/judiciais.

No escólio do doutrinador Joel de Menezes¹, faz menção sobre o assunto:

Quer dizer que em situações dessa espécie, em que a licitação demanda a intervenção de profissionais de natureza diferente, o instrumento convocatório deve exigir a inscrição de licitante e, se for o caso, do profissional responsável no tocante à atividade básica que decorre do próprio objeto. Logo, não se deve exigir a inscrição em mais de uma entidade profissional. **Deve-se exigir a inscrição apenas na entidade profissional cuja competência corresponde à atividade básica relacionada ao objeto da licitação, que, nem seria preciso dizer, é o objeto do futuro contrato.** (NIEBUHR, 2013, p. 386). (grifei)

Nesse talante, o Edital está dentro da legalidade, porquanto necessita contratar escritório de advocacia, e estes devem ser constituídos de forma regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

02 – Números de Atestados de Capacidade Técnica

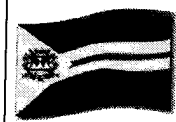
A qualificação técnica-profissional é requisito de Segurança para a contratação, até mesmo é tema batido em entendimentos do Tribunal de Contas:

(...) A fase de habilitação técnica da contratada não busca, somente, selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnica – operacional tem envergadura muito maior. Abrange necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com os seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação.

A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco da má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a capacidade técnico – profissional na fiscalização da boa execução do objeto, tal prática não elimina a necessidade da executante de per si ter a capacidade técnico-operacional própria, consignada por seus operários, maquinários e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou.

Logo, a Administração tem o interesse e o dever de se cercar de meios que garantem o fiel adimplemento do objeto – e com qualidade. Na licitação, passada a etapa de habilitação, serão tomadas tais providências. (Acórdão 2.992/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (grifei)

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. – 3. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2013.



Importante trazer o teor o artigo 30 da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

Do colacionado artigo exprime-se o dever do administrador público habilitar aquele que demonstra a maior segurança para a administração pública, melhor eficiência e profissionalismo em alcançar o interesse público.

Marçal Justen Filho² ensina neste mesmo sentido:

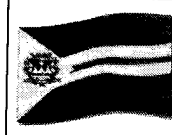
O Conteúdo e a extensão da **qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica** que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar (FILHO, 2014, p. 577). (grifei)

Assim, delineando a importância da qualificação técnica e o dever da administração em observá-la, deve permanecer a previsão editalícia.

03 – Vinculação em porcentagem dos valores recuperados:

Os valores de porcentagem vinculados ao preço máximo das propostas, do total recuperado, são critérios legais, razoáveis e objetivos descritos no edital. As disposições Editalícias inserem no âmbito do poder discricionário, inexistindo ilegalidade a macular o

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. – 16. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



certame, na medida em que não se pode o gestor público abrir mão de preservar a segurança do ente público.

Ademais, a porcentagem refere-se sobre o preço máximo apresentado pelo licitante em sua proposta global. Neste caso, foi fixado no Edital o preço e condições de pagamento, nos termos do art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Por outro lado, os honorários contratuais devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos, de modo que remunere adequadamente o profissional, atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho — complexidade da matéria, grau de dificuldade enfrentada para alcançar o objetivo e o tempo despendido, evitando o desembolso de valores exorbitantes sem perder de vista os valores de mercado.

Por este motivo não há ilegalidade na porcentagem prevista nos itens 11.2 e 11.3 do Edital.

04 – Exigências contidas nos itens 3.1 e 3.3 do Edital

O item 3.1 do Edital é condição imprescindível no edital quanto à participação do licitante interessado no certame.

A Regularidade junto a Prefeitura, trata-se da previsão do art. 32 da Lei 8.666/93: *“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

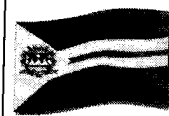
No caso da apresentação do Certificado de Registro Cadastral, as licitantes poderão substituir os documentos referidos nas alíneas “b” a “g” do item 6.1, por Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pela Comissão de Registro Cadastral, assim, está em consonância com a Lei 8.666/93, e, não se observam ilegalidades apontada no item 3.1.

Já com relação ao item 3.3, trata-se da incompatibilidade prevista no art. 16 da Lei 8.906/94:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

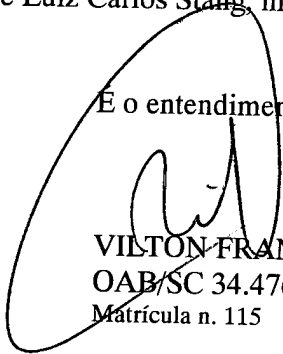
(...)

Desta forma nenhuma sociedade de advogados poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/06, exclusiva para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, ou seja de caráter mercantil, ante a incompatibilidade com o Estatuto da OAB. Nesta senda, não há de falar em qualquer ou restrição ao caráter competitivo do certame.

05 – Ante ao exposto, o parecer é no sentido de indeferir as impugnações interpostas pelas impugnantes: Bottin Consultoria Ltda ME; Pública BR Consultoria e Assessoria Ltda-ME e Luiz Carlos Stang, mantendo os itens estabelecidos no Edital nº 003/2016.

É o entendimento, S. M. J.

Ipirá, SC, 08 de julho de 2016.


VILTON FRANKE
OAB/SC 34.476
Matrícula n. 115